



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Livramento

"Boletim Oficial do Município de Livramento - Estado da Paraíba"

Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo

(Criado pela Lei Municipal de N.º 73 de Outubro de 1974)

LEI Nº 248/97 DE 24 DE ABRIL DE 1997

DISCIPLINA O INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECENDO NORMAS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENOCHE ALVES SOBRINHO, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO, ESTADO DA PARAÍBA;

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões por tempo determinado mediante Contrato Administrativo uniforme de qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e a subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, telefonia e informática.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso de prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Instituto Nacional do Seguro Social.

ART. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I - Ao atendimento de situações de Calamidade Pública;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Livramento

"Boletim Oficial do Município de Livramento - Estado da Paraíba"

Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo
(Criado pela Lei Municipal de N.º 73 de Outubro de 1974)

— II — O combate a surtos epidêmicos;

III — A promoção de Campanhas de Saúde Pública;

IV — A implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à comunidade de obras e a prestação dos serviços de segurança, água, esgoto, energia limpeza pública, telefonia, transportes públicos;

V — A execução de serviços técnicos, fiscalização ou gerenciamento de obras e serviços;

VI — O suprimento de docentes em salas de aula de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de Creches Públicas, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o fato de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio) exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

ART. 3º — As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizados pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias.

ART. 4º — A admissão será contratada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, quando for o caso, assinado o instrumento de contrato respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os atos de admissões deverão ser publicados, sob forma de resenha, na imprensa oficial do Município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

ART. 5º — Para a admissão, que somente poderá



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Livramento

"Boletim Oficial do Município de Livramento - Estado da Paraíba"

Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo

(Criado pela Lei Municipal de N.º 73 de Outubro de 1974)

ser feita com a existência de recursos organizádicos próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar em dia com as obrigações militares;
- IV - Estar em gozo com os direitos políticos;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gostar de boa saúde;
- VII - Ter títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

ART. 6º - É vedado o desvio de função da pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de multa de até, com consequente responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

ART. 7º - O admitido fará jus:

- I - Ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser superior ao valor da remuneração paga ao servidor do quadro de pessoal do município desenvolvendo função semelhante;
- II - Salário familiar no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao do admitido;
- III - Diárias, quando o admitido se ausentar do Município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;
- IV - Resarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidentes de trabalho;
- V - Licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;
- VI - Aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Livramento

"Boletim Oficial do Município de Livramento - Estado da Paraíba"

Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo

(Criado pela Lei Municipal de N.º 73 de Outubro de 1974)

VII - Pensão devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - O valor do provanto da aposentadoria especial e da pensão mensal (Incisos VI e VII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimentos do município.

§ 2º - Os benefícios a que se referem os incisos VI e VII serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - I.N.S.S.

§ 3º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município recolherá ao Instituto Nacional de Seguro Social o valor exigido pela Legislação pertinente.

ART. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - A pedido;

II - A critério da administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhes forem confiadas.

ART. 9º - Será aplicada a pena de dispensa, com consequente rescisão unilateral do contrato quando o admitido:

I - Incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;

II - Ausentar-se injustificadamente do serviço;

III - Faltar ao serviço sem causa justificada;

IV - Faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V - Praticar a usura em qualquer de suas formas

VI - Receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Livramento

"Boletim Oficial do Município de Livramento - Estado da Paraíba"

Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo

(Criado pela Lei Municipal de N.º 73 de Outubro de 1974)

VII - Empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividades diversas que foi autorizado a praticar.

ART. 10º - A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os artigos 8º e 9º anteriores compete ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, quando for o caso.

ART. 11º - É vedado ao pessoal admitido nos Termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão de contrato:

I - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

II - Ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

ART. 12º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos Termos da presente Lei, não servirá para quaisquer efeitos.

ART. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1997.

ART. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Livramento em 24 de abril de 1997.

ENOCHE ALVES SOÁREZ

Prefeito.